



AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS

Pregão eletrônico 54/2018

ROZALVA GONZAGA PEREIRA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.048.175/0001-01, com sede na Av. Conselheiro João Gaya, nº 798, sala 17, Bairro: Centro na Cidade de Navegantes/SC, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação da empresa **ROZALVA GONZAGA PEREIRA EPP**, que faz pelas razões que passa a expor;

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 13 de Janeiro de 2020.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Av. Conselheiro João Gaya nº 798 sala 17, Centro - Navegantes/SC
www.dmg.servicos.com.br / contato@dmgservicos.com.br
Telefone: (47) 3319-3452 / (47) 99674-8773

Página 1 | 13



Trata-se de licitação na modalidade Pregão eletrônico cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, NA FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO PREDIAL, MANUTENÇÃO DAS ÁREAS VERDES E SERVIÇO DE COPA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS, VISANDO À OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE E HIGIENE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL (DER-DF), CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES NO ANEXO I DO EDITAL."

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a desclassificou no lote I, onde declara a Pregoeira que a empresa Recorrente não apresentou planilha de custos referente a função de Encarregado, e não apresentou planilha de preço para uniforme e material e, ainda não foi cotado por m², de acordo com a IN 05/2017, conforme determina o Edital.

Ocorre que, a recorrente em sua planilha cotou os valores gastos com uniformes e materiais, como se pode ver abaixo, deixando de cotar apenas o encarregado, visto que foi solicitado o questionamento via e-mail e respondido que no presente lote apenas haveria serventes, como se pode ver abaixo.

A	Uniformes	100,00
B	Material	264,38



LOTE 1 - Quantidade de Servente: 57,48

LOTE 2 - Cota Reservada: Quantidade de servente: 8,81

TOTAL - 66 SERVENTES

Com relação ao lote III, a pregoeira alega que a empresa Requerente não apresentou em sua proposta a planilha detalhada de uniforme e material, conforme consta no Edital.

Ocorre que, a recorrente deixou de detalhar em sua planilha os valores gastos com material e uniformes nos modelos fornecidos pelo edital, mas colocou o montante gasto na planilha que apresentou, como se verifica abaixo:

A	Uniformes	100,00
B	Material e Equipamento	502,00

Ademais, alega ainda que os atestados de capacidade técnica, apresentados, não atendem ao requisito do item 8-8.2.1-VII do Edital,

Não concordando com o exposto acima a Recorrente desde já impugna todo o alegado pela Pregoeira, requerendo a revisão da decisão pelos motivos que passa a expor.

III - DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ROZALVA GONZAGA PEREIRA EPP

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto

Av. Conselheiro João Gaya nº 798 sala 17, Centro - Navegantes/SC
www.dmgservicos.com.br / contato@dmgservicos.com.br
Telefone: (47) 3319-3452 / (47) 99674-8773

no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

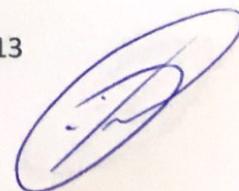
20. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio de apresentação de Atestado emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado referente a cada lote.

VII – Comprovação do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante ter(em) capacidade técnica para execução de serviços compatíveis com o objeto deste Pregão, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome do(s) próprio(s) RT(s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente ao lote que a licitante participar.

A recorrente apresentou atestado em nome da empresa, sendo que foi a mesma que executou os serviços e não o responsável técnico, entendo ser o correto pois o RT apenas assina o atestado, isso não quer dizer que o mesmo tenha executado.

Diante disso, acabou sendo desclassificada, onde a Pregoeira informa que *os atestados de capacidade técnica, apresentados, não atendem ao requisito do item 8-8.2.1-VII do Edital.*



Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Onde apenas, foi apresentada uma cópia dos documentos, podendo ser comprovado a assinatura do responsável técnico na entrega dos documentos originais.

Portanto, a inabilitação da empresa Recorrente trata-se de um equívoco, descumprindo os termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

Ademais, a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será **sempre admitida** a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



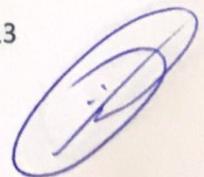
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Pois bem, inicialmente é importante salientar que, conforme se depreende do dispositivo legal acima reproduzido, a capacidade técnica pode ser aferida sob dois aspectos principais, quais sejam a capacidade técnica da empresa, conhecida como capacidade técnica operacional, **demonstrada com a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por seus antigos clientes**; e a capacidade técnico-profissional, referente ao responsável técnico que será indicado pela empresa para acompanhar a execução do objeto licitado, que deverá ser demonstrada por **atestado de responsabilidade técnica**.

Uma capacidade não se confunde com a outra, eis que num momento se afere a experiência anterior da empresa na execução de objeto semelhante ao licitado e num segundo momento se verifica a mesma experiência por parte do profissional que não necessariamente precisa ter se responsabilizado por objeto semelhante depois de ingressar no quadro permanente da empresa.

Portanto, comprova-se a capacidade técnica operacional, pertinente à empresa, com a apresentação do atestado de capacidade técnica (que nada mais são



do que declarações fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atestando a satisfação nos serviços executados anteriormente); e a capacidade técnico-profissional com a apresentação do atestado de responsabilidade técnica do engenheiro, por exemplo, demonstrando a experiência adquirida durante sua vida profissional. Portanto, não se confundem.

O **Superior Tribunal de Justiça** também definiu que:

"O **atestado** de comprovação de qualidade técnica da empresa **deve ser expedido em nome das empresas e não dos profissionais que a integram**¹"

Ou seja, no que concerne aos atestados de qualificação técnico operacional, deverá constar no mesmo o CNPJ da empresa que está participado da licitação, salvo em casos muito específicos, como nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação.

Diante disso a documentação apresentada pela empresa está correta não podendo a mesma ser desclassificada como fez a Pregoeira, devendo a mesma ser habilitada e declarada vencedora do presente certame.

IV - DA PLANILHA:

Em relação as planilhas a Pregoeira desclassificou a Recorrente pelo fato de no lote I não ter apresentado planilha do encarregado e não ter demonstrado

¹ (STJ. 2ª Turma. RESP nº 172199/SP. Registro nº 199800302522. DJ 13 ago 2001. P. 00088).



detalhadamente o gasto com materiais e uniformes no lote I e no lote III.

Seguindo o entendimento da lei 8.666/93 e do TCU, **quando houver erro em planilha o mesmo poderá ser sanado desde que não altere o valor final do objeto** como podemos ver:

Em análise preliminar do caso, o Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

“A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta²”.

Neste mesmo sentido manifesta-se o tribunal de Minas Gerais, onde nos diz:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO. VÍCIO SANÁVEL. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA ANULADA. A eventual presença de erro na planilha de cálculo constitui vício sanável que pode ser determinado ex officio pelo

² (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)





Magistrado. Inaplicável a teoria da causa madura se houver necessidade de análise de matéria fática. Sentença anulada³.

No tocante ao valor total do BDI, já decidiu o Plenário do Tribunal de Contas da União:

“O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência⁴”.

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93,

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A mesma IN nº 02/08 também prevê:

“A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de

³ (TJ-MG - AC: 10620130003010001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 19/08/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2014)

⁴ (Acórdão 2738/2015 - Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)



custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A, *caput*).

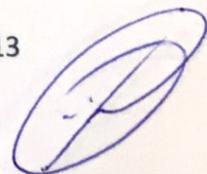
E nesse caso, **“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”** (Art. 29-A, § 2º).

Contudo, a Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei.

Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Pelo menos, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08.

Uma vez entendido que os arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08 se conformam aos limites legais, seria possível aplicar o procedimento de saneamento de vícios nas planilhas de formação de preços neles previstos para as licitações.

Desta forma a desclassificação da empresa resta incorreta uma vez que a mesma apresentou em sua planilha os valores referentes a uniforme e material ademais deixou de cotar o encarregado uma vez que a própria pregoeira em e-mail enviado pela empresa informou que os lotes I e II seriam compostos por 66



serventes, não informando a quantidade de encarregado e menos ainda a necessidade do mesmo como pode- se ver:

- Item 1.2 - do Termo de Referência

LOTE 1 - Quantidade de Servente: 57,48

LOTE 2 - Cota Reservada: Quantidade de servente: 8,81

TOTAL - 66 SERVENTES

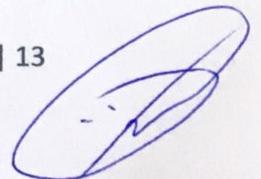
Dentro desta ótica, resta evidente que a desclassificação da empresa Rozalva Gonzaga Pereira EPP está incorreta, ademais, o órgão está a mudar a análise da documentação apresentada, sendo que deveria ter se atentado a isto na elaboração do edital.

Diante das exposições acima resta evidente que os motivos elencados pela pregoeira não são suficientes para desclassificação, devendo deste modo ser habilitada e declarada vencedora do certame.

V - DOS PEDIDOS

Diante o exposto requer a Recorrente;

a) Como comprovado a Recorrente atendeu todos os requisitos do edital, sendo assim REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;





b) Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão, declarando a nulidade **de todos os atos praticados, com imediata adjudicação da empresa Rozalva Gonzaga Pereira EPP.**

c) Desde já requer que presente pregão volte a fase inicial homologando e adjudicando a empresa Rozalva Gonzaga Pereira EPP, nos lotes I e III.

c) Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede deferimento

Navegantes 13 de Janeiro de 2020

Indianara Menin

OAB/SC 57.034

ALEXANDRE GONZAGA PEREIRA

CPF: 066.965.479-59

22.048.175/0001-01

ROZALVA GONZAGA PEREIRA - EPP

Av. Conselheiro João Gaya, 798 - Sala 17
Centro - 88.370-390 - Navegantes - SC

Av. Conselheiro João Gaya nº 798 sala 17, Centro - Navegantes/SC

www.dmgsestudos.com.br / contato@dmgservicos.com.br

Telefone: (47) 3319-3452 / (47) 99674-8773

Página 13 | 13